



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 5/2025.

Maringá, 13 de março de 2025.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar o procedimento de recolhimento da Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), além de tratar de outras providências relacionadas à Parceria Público-Privada (PPP) para a Iluminação Pública, a ser realizada pela Agência Maringaense de Regulação (AMR).

A Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa, que visa à prestação dos serviços de iluminação pública no município de Maringá, incluindo a implantação, expansão, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública, requer a supervisão da Agência Reguladora do Município (AMR). Nesse sentido, o edital e o contrato da referida PPP preveem, especificamente na Fase II, Item 15.7, a exigência da taxa de regulação, equivalente a 1% sobre a contraprestação mensal efetiva.

Essa proposição de lei reveste-se de extrema importância para a AMR, uma vez que, ao exercer sua função reguladora dos serviços públicos concedidos, a Agência enfrenta custos e demandas técnicas relacionadas ao desempenho de sua atividade. A taxa de regulação é, portanto, fundamental para assegurar a continuidade das atividades da AMR, que exige a implementação de um arcabouço técnico adequado para o acompanhamento e controle da prestação deste serviço.

É inegável a importância da agência reguladora para o bom funcionamento do sistema. A regulação oferece previsibilidade, permitindo que cidadãos e empresas compreendam seus direitos e deveres. Além disso, é essencial para proteger o interesse público, prevenindo e coibindo práticas prejudiciais, como fraudes, monopólios e atos antiéticos.

Ademais, a presente proposição respeita as disposições da Constituição Federal, em especial o art. 150, III, alíneas "b" e "c", que veda a cobrança da taxa no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei que a instituiu, bem como determina que a cobrança da taxa somente poderá ocorrer após o transcurso de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data da publicação da respectiva lei, conforme estipulado pela Constituição.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Cylleneo Pessoa Pereira Junior, Diretor (a)-Presidente da AMR**, em 13/03/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 19/03/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 20/03/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5665481** e o código CRC **2CD335A5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre o procedimento de recolhimento da Taxa de Regulação e Fiscalização (TR) e outras providências relacionadas à Parceria Público-Privada (PPP) da Iluminação Pública pela Agência Maringaense de Regulação (AMR).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da Agência Maringaense de Regulação (AMR), nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1.369, de 14 de fevereiro de 2023, a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR) e seu procedimento de arrecadação.

Parágrafo único. A Taxa de Regulação e Fiscalização (TR) tem como finalidade custear as atividades de regulação e fiscalização da Parceria Público-Privada (PPP) da Iluminação Pública, garantindo a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Art. 2º A Taxa de Regulação será devida pela entidade regulada que presta o serviço público de Iluminação Pública, sendo aplicada a alíquota de 1% (um por cento) sobre a contraprestação mensal efetiva.

Parágrafo único. Caso haja diferença entre a contraprestação mensal efetiva estimada e a apurada no balanço anual, o ajuste deverá ser realizado nas parcelas vincendas.

Art. 3º A Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), autorizada pela Lei Municipal nº 1.369, de 14 de fevereiro de 2023, será recolhida mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à realização dos serviços, pelos prestadores do serviço público concedidos e/ou delegados, conforme contrato.

Parágrafo único. Após o pagamento da TR, o concessionário deverá apresentar à AMR, no prazo de 3 (três) dias úteis, cópia do demonstrativo do faturamento do mês anterior que comprove o correto recolhimento da taxa, por meio digital aceito pela Agência.

Art. 4º O recolhimento da Taxa de Regulação deverá ser efetuado diretamente em conta específica da AMR, sendo os valores apurados administrativamente por sua equipe

técnica.

Art. 5º Em caso de não recolhimento no prazo estipulado, incidirão multa de 2% (dois por cento), correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Se a inadimplência no pagamento da TR superar 60 (sessenta) dias, a AMR abrirá processo administrativo para a cobrança do crédito, podendo inscrevê-lo em dívida ativa e promover a respectiva cobrança judicial.

Art. 6º A Agência Maringaense de Regulação, na qualidade de Autarquia da Administração Indireta do Município de Maringá, poderá utilizar os recursos técnicos da Secretaria Municipal de Fazenda para exercer sua capacidade tributária na administração dos valores arrecadados por meio desta taxa.

Art. 7º A AMR poderá, a qualquer momento, realizar auditorias para confrontar as informações prestadas pelo ente regulado.

Parágrafo único. Caso sejam constatadas diferenças que resultem em recolhimento menor da taxa de regulação, serão aplicadas as penalidades e correções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a cobrança da taxa autorizada somente após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação, em conformidade com o disposto no art. 150, III, alínea "c" da Constituição Federal, observada, ainda, a vedação de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei que os institui, na forma da alínea "b" do mesmo dispositivo constitucional.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 13 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Cylleneo Pessoa Pereira Junior, Diretor (a)-Presidente da AMR**, em 13/03/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 19/03/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 20/03/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5665492** e o código CRC **BC4F1E20**.